



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2018 | EDIÇÃO Nº 147 | CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2018 | PÁGINA 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 652/2018

Súmula: Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos (ativos e inativos) e dos agentes políticos do Município de Conselheiro Mairinck/PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

Artigo 1º: Fica atualizada a tabela constante no Anexo II, da Lei Municipal nº 524/2014, passando seu valor base (nível “1”), para R\$ 964,64 (novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), isto de forma igualitária ao praticado aos funcionários de outros níveis.

Parágrafo único: Aos inativos e pensionistas, inclusive do magistério municipal, para efeitos de atualização do cálculo de valores dos referidos benefícios, será aplicado o percentual de 2,95% (dois virgula noventa e cinco por cento) sobre o valor percebido em Dezembro de 2017.

Artigo 2º: Fica atualizada tabela constante no Anexo II, da Lei nº 524/2014 – Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Mairinck/PR, (níveis 2 a 16), em simetria ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no exercício de 2017, com majoração em 2,95% (dois virgula noventa e cinco por cento), a título de reposição inflacionária, conforme previsão do Artigo 37, X, da Constituição Federal.

Artigo 3º: Fica atualizada a tabela constante no Anexo III, da Lei Municipal nº 363/2008 – Plano de Cargos e Carreira do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal de Conselheiro Mairinck, em simetria à Lei Federal nº 11.738/08 que instituiu o Piso Nacional do Magistério, passando seu valor base nível “A”, classe “A” e ainda com base na Portaria nº 1.595 de 28 de dezembro de 2017 do Ministério da Educação, para R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único: Aos professores que possuem carga horária de 20 (vinte) horas semanais, o pagamento será proporcional, ou seja R\$ 1.227,67 (um mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos).

Artigo 4º: A recomposição salarial prevista no Artigo 2º será aplicada ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito (Lei Municipal nº 474/2012 ratificada e atualizada pela Lei Municipal nº 557/2015) e demais Agentes Políticos do Poder Executivo (Lei Municipal nº 435/2010 atualizada pela Lei Municipal nº 557/2015), no mesmo percentual de 2,95% (dois virgula noventa e cinco por cento), que representa a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA 2017.

Artigo 5º: O auxílio alimentação, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 577/2015 fica reajustado no mesmo percentual de 2,95% (dois virgula noventa e cinco por cento).

Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo a 1º de Janeiro de 2018

Conselheiro Mairinck, 22 de Janeiro de 2018

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2018 | EDIÇÃO Nº 147 | CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2018 | PÁGINA 02

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 653/2018

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS/VERADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck **APROVOU** e EU, Prefeito Municipal **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido à revisão anual de vencimentos aos servidores municipais da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, nos termos desta Lei, sobre a remuneração percebida a partir de **1º de Janeiro de 2018**, para todos os cargos, conforme o disposto no inciso X, do artigo 37 e inciso IV, do artigo 51, ambos da Constituição Federal, c.c. o artigo 26, inciso I, artigo 27, inciso IV do artigo 28, todos da Lei Orgânica Municipal.

I – revisão anual de **2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento)** de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – acumulado no exercício do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

Art. 2º - Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, a partir de **1º de janeiro de 2018**, a revisão anual de **2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento)**, correspondente ao índice IPCA, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a incidir sobre os seguintes subsídios previstos pela Lei Municipal nº 596/2016:

AGENTES POLÍTICOS	VENCIMENTOS
Vereador-Presidente	R\$ 2.315,00
Vereadores	R\$ 2.250,00

Art. 3º - O auxílio alimentação fica reajustado no mesmo percentual de **2,95 (dois vírgula noventa e cinco por cento)**, conforme previsão expressa no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 579/2016.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Edifício da Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck (PR), aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito.

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2018 | EDIÇÃO Nº 147 | CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2018 | PÁGINA 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº654/2018.

Súmula: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Mairinck – **REFIS MUNICIPAL** e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Mairinck – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários procedentes de tributos de competência municipal, ressalvado o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI -, vencidos até a data de 31/12/2017, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no artigo 1º, desta lei, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º. Para os créditos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Tributação.

Art. 4º. Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Diretor Municipal do Departamento da Fazenda.

§ 1º. Os créditos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvadas, as disposições do § 2º, do Artigo 2º desta lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 15,00 (quinze reais) para sujeito passivo que seja pessoa física possuidora e/ou proprietária de um único imóvel com até 60m² (sessenta metros quadrados), no município de Conselheiro Mairinck/PR.

II – R\$ 30,00 (trinta reais) para sujeitos passivos proprietários e/ou possuidores com mais de um imóvel com até 60m² (sessenta metros quadrados) cada um deles.

III- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeitos passivos possuidores e/ou proprietários de um ou mais imóvel (is) com metragem superior a 60m², bem como, para pessoas jurídicas. § 4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2018	EDIÇÃO Nº 147	CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2018	PÁGINA 04
----------	---------------	--	-----------

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar seu requerimento acompanhado de:

I – recibo de quitação de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, quando for o caso;

II – recibo de quitação de honorários advocatícios, quando fixados judicialmente, conforme disposto no artigo 23, da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994 porque pertencentes ao advogado da causa.

III - Os honorários de que trata o inciso II, são devidos mesmo sendo o advogado pertencente ao quadro de servidores municipal.

§ 7º. Os valores referidos nos incisos I e II, poderão ser pagos diretamente à Fazenda Municipal, a qual incumbirá de tomar as providências no sentido de restituir junto a quem de direito;

§ 8º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros de 1% a. m. (um ponto percentual mensal) acrescido da correção monetária medida pelo INPC/IBGE, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 9º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, desde a consolidação até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e multa;

II – para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento de treze a vinte e quatro vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV – para pagamento de vinte e cinco até sessenta vezes, não haverá desconto.

§ 10. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 11. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará o indeferimento do pedido.

§ 12. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do protocolo do pedido.

§ 13. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 3º desta lei a administração municipal procederá a compensação, quando postulada pelo contribuinte, a qualquer título, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos regularmente inscritos em Restos a Pagar, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. - Do pedido de compensação decidirá o Diretor do Departamento Municipal de Tributação em conjunto com o Prefeito Municipal em até 15 (quinze) dias;

§ 2º. – O silêncio destes, ultrapassado o prazo do § 1º, implica em deferimento tácito da compensação;



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N° 625/2017

ANO 2018	EDIÇÃO N° 147	CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2018	PÁGINA 05
----------	---------------	--	-----------

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL, mediante análise prévia do Diretor do Departamento Municipal de Tributação, com chancela do Senhor Prefeito Municipal, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Conselheiro Mairinck/PR e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compõem a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL, acarretará na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 2,00% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 7º. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI.

Art. 8º. Em atenção aos princípios da economia e da eficiência, considerando os altos custos para a cobrança, que oneram demasiadamente tanto ao contribuinte, bem como a Fazenda Pública, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), o Município poderá suspender, ficando também dispensado de efetuar o ajuizamento da respectiva execução fiscal, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 9º. Os autos das execuções fiscais dos débitos abrangidos por esta lei, vencidos até a data de 31.12.2016 serão suspensos, uma vez satisfeitas pelo devedor as exigências dos incisos I e II, § 6º, do artigo 4º desta lei, e extintos quando cumprido na sua totalidade o REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não implicará restituição *ex officio* ou a pedido, de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte, anteriormente a vigência desta lei.

Art. 10. Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, os autos de execuções fiscais já ajuizados, de valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Único: Os autos de execução a que se refere este artigo serão, quando arquivados, reativados na época em que os valores dos débitos eventualmente ultrapassarem o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e não optante do REFIS MUNICIPAL.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2018	EDIÇÃO Nº 147	CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2018	PÁGINA 06
----------	---------------	--	-----------

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se entender necessário, para sua perfeita aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck– PR, 22 de Janeiro de 2018.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 006/2018

O Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal Nº 643/2017 e seu Anexo I Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho(LTCAT),

RESOLVE

Art. 1º Conceder adicional de **Insalubridade** na proporção de 20% sobre o salário mínimo nacional, a servidora municipal **RENATA ERICHSEN BERTOLINI**, cargo de Dentista, lotada no Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de janeiro de 2018.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 121/2017

SÚMULA: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, de acordo com art. 43 da Lei 4.320/64.

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e com base na Lei Municipal nº 603/2016 de 26/10/2016.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor R\$ 112.392,43 (Cento e doze mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), nas dotações orçamentárias:

02; SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO; Acréscimo; 10.500,00
02.002; ASSESSORAMENTO SUPERIOR; Abertura
04.122.0002.2003; MANUT ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
3.3.90.47.00.00; OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS
300; 00000; Recursos Ordinários (Livres)

03; SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Acréscimo; 5.000,00
03.001; DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Abertura
15.752.0019.2009; AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
3.3.90.30.00.00; MATERIAL DE CONSUMO

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2018 | EDIÇÃO Nº 147 | CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2018 | PÁGINA 07

560; 00507; COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF 240478

03; SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Acréscimo; 30.000,00
03.001; DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Abertura
15.752.0019.2009; AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
3.3.90.39.00.00; OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
570; 00507; COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF 240478

03; SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Acréscimo; 30.000,00
03.001; DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Abertura
26.782.0018.2012; ROYALTIES
3.3.90.30.00.00; MATERIAL DE CONSUMO
710; 00504; Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais não Previdenciárias

03; SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Acréscimo; 3.000,00
03.002; SANEAMENTO; Abertura
17.512.0012.2014; Gestão Lixo Urbano - Resíduos Sólidos - CONSORCIO ATERRO SANITÁRIO
3.3.70.41.00.00; CONTRIBUIÇÕES
730; 00000; Recursos Ordinários (Livres)

05; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Acréscimo; 33.850,43
05.002; ENSINO FUNDAMENTAL; Abertura
12.361.0009.2031; MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.1.90.13.00.00; OBRIGAÇÕES PATRONAIS
1860; 00104; Demais Impostos Vinculados à Educação Básica 239542

07; SECRETARIA DE AGROPECUARIA, IND E COMERCIO; Acréscimo; 42,00
07.001; AGROPECUARIA; Abertura
20.606.0013.2040; MANUTENÇÃO DA AGROPECUÁRIA
3.3.90.39.00.00; OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
2423; 00768; SEAB VEICULO - CAIXA 71014-8 FONTE 768

TOTAL

R\$ 112.392,43

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura do crédito citado no artigo anterior o cancelamento parcial e/ou total das dotações orçamentárias, Anulação de Dotação, Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro de recursos livres e vinculados, de acordo com o artigo 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4320/64. Anulação de Dotação 112.350,43 Excesso de Arrecadação 42,00.

02; SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO; Anulação; 10.500,00
02.001; GABINETE DO PREFEITO; Abertura
04.122.0017.1002; MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
3.3.90.14.00.00; DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL
110; 00000; Recursos Ordinários (Livres)

03; SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Anulação; 60.000,00
03.001; DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Abertura
15.451.0019.2006; MANUTENÇÃO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
3.1.90.11.00.00; VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
410; 00000; Recursos Ordinários (Livres)

03; SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Anulação; 5.000,00
03.001; DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Abertura
15.752.0019.2009; AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
4.4.90.51.00.00; OBRAS E INSTALAÇÕES
580; 00507; COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF 240478

03; SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Anulação; 3.000,00
03.001; DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS; Abertura
15.782.0018.2013; MANUTENÇÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIO
3.3.90.30.00.00; MATERIAL DE CONSUMO



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N° 625/2017

ANO 2018	EDIÇÃO N° 147	CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2018	PÁGINA 08
----------	---------------	--	-----------

640; 00000; Recursos Ordinários (Livres)

05; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Anulação; 20.850,43
05.002; ENSINO FUNDAMENTAL; Abertura
12.361.0009.2029; TRANSPORTE ESCOLAR
3.3.90.30.00.00; MATERIAL DE CONSUMO
1640; 00104; Demais Impostos Vinculados à Educação Básica 239542

05; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Anulação; 13.000,00
05.002; ENSINO FUNDAMENTAL; Abertura
12.361.0009.2031; MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.3.90.30.00.00; MATERIAL DE CONSUMO
1930; 00104; Demais Impostos Vinculados à Educação Básica 239542

TOTAL

R\$ 112.392,43

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (2017).

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

Prefeito Municipal